ACO-UTR-295/2026

Processo - TC/000139/2023
Interessada - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e São Paulo Obras
Acompanhamento do Edital de Concorrência 53/2022/SP Obras
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia, para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes na Avenida Interlagos (no trecho entre as Avenidas Washington Luís e Atlântica), na região sul da Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. SP OBRAS. REQUALIFICAÇÃO DE CORREDOR DE ONIBUS. REFORMA DOS PAVIMENTOS FLEXÍVEIS E PASSEIOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROJETO BÁSICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. A ausência de memória de cálculo dos quantitativos e de documentação que fundamente a pesquisa de preços compromete a transparência e a aferição da compatibilidade dos valores orçados. Art. 6º, IX, f, e art. 7º, § 2º, II, L 8.666/1993. 2. A insuficiência de detalhamento do projeto básico, bem como a ausência de informações necessárias à caracterização precisa do objeto, inviabiliza a adequada formulação de propostas e a execução contratual. Art. 7º, § 2º, I, L 8.666/1993. 3. A exigência de qualificação técnica relativa a parcelas não significativas do objeto, bem como a imposição de condições específicas sem justificativa técnica adequada, caracteriza restrição indevida à competitividade do certame. Art. 30, § 1º, I, e § 5º, L 8.666/1993. 4. A ausência de comprovação de regularidade quanto ao licenciamento ambiental ou de sua dispensa formal configura falha relevante na instrução do processo licitatório. Art. 12, VII, L 8.666/1993. Res. 170/CADES/2014. 5. Adotadas medidas saneadoras pela Administração, com a republicação do edital e correção das inconsistências apontadas. REGULAR. Votação unânime.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido da superação das inconformidades inicialmente apontadas, e da Secretaria Geral, em julgar regular o Edital da Concorrência 53/2022/SPObras, ressaltando que do certame resultou o Contrato 85/SIURB/2024, firmado com o Consórcio Corredor Interlagos (Triade – DP Barros), pelo valor de R$ 100.503.638,89.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:32:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Em julgamento, o acompanhamento do Edital de Concorrência nº 053/2022/SPObras, promovida pela São Paulo Obras S.A., objetivando contratar empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e a reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes da Av. Interlagos (trecho entre Av. Washington luís e Av. Atlântica) – na região sul da Cidade de São Paulo (peça 04), no valor estimado para execução é de R$ 123.177.204,92, na data-base de julho/2022, com prazo contratual de 14 meses.

Após exame, a Auditoria elaborou Relatório Preliminar, concluindo que o certame não apresentava condições de prosseguimento, tendo em vista a presença das seguintes infringências/irregularidades:

*4.1. Verifica-se sobrepreço de R$ 1.360.629,12 (c/ BDI) para o item ITL-008 relativo à operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno. Além disso, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos. (subitem 3.6.2);*

*4.2. Constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.6.6);*

*4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de "Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência – PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm", "Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm" e "Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)" para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas* de *valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.2);*

*4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem 3.7.2);*

*4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem 3.7.3);*

*4.6. Na medida em que não foi encontrada memória de cálculo que lastreie os quantitativos que compõem o orçamento desta licitação no PA, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. (subitem 3.3);*

*4.7. A ausência de documentação hábil que fundamente as pesquisas de preços adotadas no Orçamento de Referência infringe o inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93, bem como impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços orçados. (subitem 3.5);*

*4.8. Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe, ainda, à SIURB esclarecer o motivo pelo qual não utiliza os contratos de gerenciamento em vigor para a realização dos serviços de ATO, visto que os objetos desses contratos englobam atividades semelhantes como é o caso de supervisão e assessoria técnica (subitem 3.6.1);*

*4.9. Não está justificada a relevante diferença de custo entre o concreto usinado da tabela SIURB e aqueles cujos valores foram obtidos por meio de cotações, infringindo a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. (subitem 3.6.3);*

*4.10. Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil. (subitem 3.6.4);*

*4.11. Não foi identificada nos projetos a rede referente ao serviço de reabilitação estrutural de tubulações de concreto com diâmetro de 401 a 600mm, numa extensão de 301,41m, cujo valor total previsto c/ BDI é de R$ 2.967.037,84, assim como a documentação que ampara tal necessidade. Constata-se o mesmo em relação aos demais itens, de 39 a 47 deste bloco de serviços, cujo valor total com BDI, atinge praticamente 4% do valor total previsto. (subitem 3.6.7);*

*4.12. Cabe a SPObras esclarecer se parte das despesas previstas no item 8 - PROJETO DE VALA TÉCNICA, cujo valor total com BDI é de R$ 6.277.418,62, são de responsabilidade das Concessionárias de Iluminação, Transporte Coletivo, Telecomunicações e/ou da ENEL, assim como detalhar como se efetivará a coordenação destas atividades. (subitem 3.6.8);*

*4.13. Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto. (subitem 3.6.5);*

*4.14. Cabe esclarecimentos da SPObras acerca do(s) local(is) de destinação de resíduos que não foi(ram) identificado(s), de modo que a análise da Auditoria restou prejudicada. (subitem 3.6.9);*

*4.15. Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6°, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF n° 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014. (subitem 3.8);*

*4.16. O cronograma físico financeiro apresentado é insuficiente em infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. (subitem 3.4);*

*4.17. Cabe esclarecimentos quanto à legislação de regência do certame, bem como se faz necessário anexar o contrato entre a SIURB e a SPObras aos Processos SEI relacionados à contratação. (subitem 3.2);*

*4.18. Cabe à SPObras esclarecer se empresas de arquitetura também podem participar da licitação haja vista que existem diversos serviços no objeto*

*da presente licitação cuja execução é privativa de empresas de engenharia e não de arquitetura. (subitem 3.7.1);*

*4.19. Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus. (subitem 3.1.2);*

*4.20. Cabe à SPObras o ajuste do Edital e da Minuta de Contrato no que tange aos procedimentos de recebimento do objeto contratual. (subitem 3.6.10.1);*

*4.21. Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais. (subitem 3.6.10.2).*

Após, o processo foi submetido à apreciação do Conselheiro Relator, que, considerando as irregularidades constatadas, determinou, em caráter cautelar, a suspensão do certame na fase em que se encontrava, medida que foi referendada pelo Plenário em 8 de fevereiro de 2023.

Os responsáveis indicados no item 3.9 do Relatório Preliminar apresentaram suas manifestações, acompanhadas de documentos técnicos e justificativas, visando esclarecer os apontamentos consignados pela Auditoria.

As manifestações convergiram para a defesa da regularidade do certame, sustentando que as exigências editalícias e os elementos técnicos foram elaborados em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, órgão responsável pela adjudicação e contratação, e que a SPObras atuou como executora do procedimento licitatório, em regime de cooperação institucional. Nesse sentido, argumenta-se que a legislação aplicável é a Lei Federal nº 8.666/93, por tratar-se de contratação direta pela Administração Direta, afastando-se a incidência da Lei nº 13.303/16, aplicável às estatais apenas quando beneficiárias diretas dos serviços.

Quanto à ausência de memória de cálculo e documentação de pesquisas de preços, reconheceu-se falha no encarte inicial, informando que os documentos foram posteriormente juntados ao processo eletrônico, incluindo cotações de mercado e memórias de quantitativos. Em relação ao sobrepreço identificado nos serviços de desvio de tráfego, a SPObras defendeu a necessidade de equipes

diurnas e noturnas para garantir a segurança operacional, alegando que a estimativa decorre de experiências anteriores e que os valores foram obtidos mediante cotações especializadas, não configurando sobrepreço.

No que concerne às exigências de qualificação técnica consideradas restritivas, a Origem sustentou que os itens questionados possuem relevância técnica para a execução do objeto, admitindo-se a formação de consórcios como mecanismo de ampliação da competitividade. Argumentou-se, ainda, que a exigência de experiência em sistema viário urbano justifica-se pela complexidade das intervenções em áreas densamente ocupadas, envolvendo gestão de tráfego, interferências de concessionárias e riscos operacionais superiores aos verificados em rodovias.

Sobre as inconsistências nos projetos e cronograma físico-financeiro, a SPObras esclareceu que os projetos executivos foram disponibilizados para análise técnica e que o cronograma apresentado atende às práticas usuais, cabendo à futura contratada detalhá-lo conforme plano de ataque da obra. Quanto às diferenças de custo do concreto usinado, justificou-se a adoção de aditivos para cura acelerada, imprescindíveis para minimizar impactos no tráfego, não sendo possível utilizar preços de tabelas oficiais que não contemplam tais especificações.

Em relação às questões ambientais, foram juntados documentos que, segundo a Origem, comprovam a dispensa de licenciamento ambiental, embora a Auditoria tenha apontado ausência de formalização adequada. Sobre os serviços de reabilitação estrutural de tubulações, foram anexados relatórios fotográficos, vídeos e croquis indicando os pontos críticos, defendendo-se a pertinência da metodologia CIPP para recuperação das galerias existentes, em razão da inviabilidade de substituição integral sem causar prejuízos à mobilidade urbana.

Por fim, a SPObras reconheceu equívoco no projeto básico quanto à espessura da camada de terra vegetal, informando que o erro foi corrigido no projeto executivo, e esclareceu que as despesas relativas às valas técnicas serão compartilhadas com concessionárias, conforme responsabilidades definidas, não havendo sobreposição com contratos da PPP da Iluminação Pública.

Após a apresentação das manifestações pela Origem e análise preliminar dos esclarecimentos oferecidos, os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Relator, que, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de uniformização das relatorias para o biênio 2023/2024, proferiu

despacho determinando a redistribuição do processo, tendo em vista que o Edital nº 053/2022/SPObras, integra um conjunto de obras viárias de mesma natureza, vinculadas ao Programa de Mobilidade Urbana do Município.

No Relatório Conclusivo, a Auditoria apontou a superação integral de alguns itens, a exemplo das justificativas relativas à adoção de espécies vegetais, atualização do orçamento e definição dos locais de destinação de resíduos. Outros apontamentos, como a exigência de comprovação de serviços não representativos e restrições quanto à qualificação técnica, foram considerados passíveis de superação mediante ajustes no edital republicado. Persistiram, contudo, questões relevantes, como a necessidade de maior detalhamento nos relatórios mensais de impacto viário e a adequação das cláusulas contratuais sobre garantias e responsabilidades.

Em Sessão Plenária, após exame das novas manifestações da Origem e pareceres da Assessoria Jurídica, foi exarado despacho de revogação da suspensão e de autorização para retomada da licitação, condicionada à efetivação das adequações anunciadas e à observância das determinações complementares, entre as quais destacam-se: inclusão de cláusulas específicas sobre controle tecnológico e manutenção do Diário de Obras; atualização do orçamento com base em tabelas oficiais; previsão de utilização de tecnologia de monitoramento por câmeras e georreferenciamento; e, elaboração de relatórios mensais sobre impactos da obra na circulação e segurança viária. Determinou-se, ainda, que a republicação do edital fosse acompanhada pela Secretaria de Controle Externo, garantindo a conformidade com as exigências fixadas.

Após análise do edital republicado, bem como de sua retificação, a Auditoria concluiu que foram atendidas as recomendações, ressalvando os itens X e XI (relativos aos relatórios mensais) que serão examinados durante o acompanhamento da execução contratual em andamento no TC/007137/2025.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pela regularidade do edital, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados, aliados à decisão proferida na 3280ª Sessão Ordinária, dirimiram as dúvidas quanto à legalidade do certame.

A Secretaria Geral, por sua vez, corroborou esse entendimento, ressaltando que o contrato decorrente da licitação foi formalizado em 25 de junho

de 2024 com o Consórcio Corredor Interlagos (Triade – DP Barros), pelo valor de R$ 100.503.638,89, com prazo de execução de quatorze meses.

É o relatório.

## VOTO

1. Em julgamento, o acompanhamento do Edital da Concorrência nº 053/2022/SPObras, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio especializado em engenharia para execução das obras e serviços destinados à requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos, no trecho compreendido entre as Avenidas Washington Luís e Atlântica, na zona sul da cidade de São Paulo.

2. A instrução processual revelou, em sua fase inicial, a existência de apontamentos relevantes formulados pela Auditoria, que identificou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo a suspensão cautelar do edital, medida referendada pelo Plenário desta Corte.

4. Entre as inconformidades destacaram-se exigências restritivas de qualificação técnica, ausência de memórias de cálculo, falhas na caracterização dos projetos e insuficiência do cronograma físico-financeiro, além de sobrepreço em itens específicos.

5. No entanto, após a adoção das providências saneadoras pela Origem, consubstanciadas no edital republicado em 30 de junho de 2023 e na retificação de dispositivos em 31 de julho do mesmo ano, verificou a Secretaria de Controle Externo a superação dos apontamentos, ressalvando apenas que determinadas exigências relacionadas ao monitoramento dos impactos da obra seriam objeto de verificação durante procedimento de análise execução contratual (TC 7.137/2025).

6. Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta, acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido da superação das inconformidades inicialmente apontadas, e da Secretaria Geral, julgo regular o Edital da Concorrência nº 053/2022/SPObras.

7. Ressalto que, consoante noticiado pela Secretaria Geral, do aludido certame resultou o Contrato 085/SIURB/2024, firmado com o Consórcio Corredor Interlagos (Triade - DP Barros), pelo valor de R$ 100.503.638,89.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.03.02 10:36:14 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN

**TC 139/2023**

**3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023 - REFERE-UTR-7/2023**

**Conselheiro Relator Eduardo Tuma**

**Edital da Concorrência 53/2022 – SPOBRAS**

**Objeto:** Serviços especializados em Engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica) na região sul.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPOBRAS. Obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Cientifiquem-se do relatório preliminar do Órgão Técnico deste Tribunal no acompanhamento do edital em referência. 2. Manifestem-se, no prazo de 15 dias, acerca das conclusões alcançadas. 3. Cientifiquem-se da determinação de suspensão do certame na fase em que se encontra, ficando sua retomada condicionada a futura autorização por este Tribunal. Votação unânime.

REFERE-UTR-7/2023

Processo TC/000139/2023

(3.260ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Considerando o relatório preliminar da Subsecretaria de Controle Externo no acompanhamento do edital de Concorrência 053/2022/SPObras, DETERMINO, com fundamento no artigo 101, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de ofícios dirigidos à Origem e aos responsáveis indicados no item 3.9, a fim de que: a) Cientifiquem-se do relatório preliminar do Órgão Técnico deste Tribunal de Contas no acompanhamento do edital em referência. b) Manifestem-se, no prazo de 15 dias, acerca das conclusões alcançadas. II – Cientifiquem-se, ainda, da determinação de SUSPENSÃO ad cautelam do certame na fase em que se encontra, ficando sua retomada condicionada a futura autorização por este Tribunal de Contas. III – Fazer seguir, acompanhando os requisitórios, cópia integral dos autos. IV – Publique-se."

**Certifico,** afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

8 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 09/02/2023 16:02:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 139/2023**

**Sessão 3.280ª – 28.06.2023 - REVOG-UTR-30/2023**

**Conselheiro Relator Domingos Dissei**

**Edital de Concorrência 53/2022/SP OBRAS**

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e a reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes da Av. Interlagos (trecho entre Av. Washington Luís e Av. Atlântica) – na região sul da Cidade de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. SP OBRAS. Requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos. Av. Interlagos. 1. Os valores relativos à Assistência Técnica deverão, se necessário, ser acrescidos de um valor maior, durante a execução da obra, por meio de termo aditivo devidamente justificado. 2. Não se faz necessária a licença ambiental para as obras e intervenções com impactos ambientais pouco significativos. O objeto em questão não consta das hipóteses legais que trazem a necessidade do Certificado de Dispensa de Licença Ambiental. Art. 7º, Res. 207/CADES/2020. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Efetivação das adequações no edital anunciadas durante a instrução processual, de modo a sanar as infringências apontadas pelos Órgãos deste Tribunal. 2. Fazer constar todos os elementos do projeto básico. 2. Justificar o quantitativo da planilha orçamentária. 3. Apresentar memórias de cálculo. 4. Apresentar o levantamento planialtimétrico. 5. Indicar todos os elementos da planilha no desenho. 6. Indicar todas as dimensões necessárias. 7. Indicar informações essenciais no Projeto Básico. Res. 12/2021, TCMSP. IN 2/2021, TCMSP. DETERMINAÇÕES. 1. Proceda a adequação ao edital a ser republicado no que se refere à exigência de atestados comprobatórios da execução de serviços do Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto. 2. Mantenha o Diário de Obras, nos moldes instituídos pela legislação. Res. 07/2016, TCMSP. 3. Apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por

este Tribunal, como condição necessária para o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis. 4. Quando da republicação do Edital, atualize o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB publicada, bem como das demais tabelas oficiais utilizadas. 5. Elabore Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade, anexando esses Relatórios aos processos de medições para controle deste Tribunal. 6. Inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante. Res. 07/2016, TCMSP. RECOMENDAÇÃO. 1. Os relatórios gerados devem ser imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação de modo a sinalizar as informações, aos usuários das vias públicas impactadas pela obra, os índices de congestionamentos decorrentes. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-30/2023

Processo TC/000139/2023

(3.280ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I. Trago para referendo deste Egrégio Plenário PROPOSTA DE RETOMADA da Concorrência nº 053/2022/SPObras, promovida pela São Paulo Obras S.A. – SPObras, tendo por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e a reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos já existentes da av. interlagos (trecho entre Av. Washington Luís e Av. Atlântica) – na região sul da cidade de São Paulo, com abertura prevista inicialmente para o dia 20.01.2023, mas suspensa, por este Tribunal, em razão dos apontamentos constantes do Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital elaborado pela Subsecretaria de Controle Externo, medida que foi referendada pelo Plenário na 3.260ª sessão ordinária, de 08.02.2023. II. Após análise dos esclarecimentos preliminares encaminhados pela SPObras, a Equipe Técnica deste Tribunal elaborou o Relatório (peça 63) concluindo que o certame não reunia condições de prosseguimento face às seguintes infringências/irregularidades: "4.1. Verifica-se sobrepreço de R$ 1.360.629,12 (c/ BDI) para o item ITL-008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno. Além disso, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº

8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos. 4.2. Constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame, em infringência ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. 4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de "Assentamento de Tubo de Polietileno de Alta Resistência – PEAD para Drenagem, com diâmetro igual ou superior a 500mm", "Reabilitação Estrutural de Tubulações de Concreto (CIPP com cura UV), com diâmetro igual ou superior a 400mm" e "Execução de Vala Técnica por método não destrutivo (MND)" para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. 4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. 4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. 4.6. Na medida em que não foi encontrada memória de cálculo que lastreie os quantitativos que compõem o orçamento desta licitação no PA, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. Apontamento passível de superação se houver a efetivação da transparência desse documento técnico quando da republicação do Edital. 4.7. Apontamento superado em sede de Relatório Conclusivo - ausência de documentação hábil que fundamente as pesquisas de preços adotadas no Orçamento de Referência. 4.8. Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe, ainda, à SIURB esclarecer o motivo pelo qual não utiliza os contratos de

gerenciamento em vigor para a realização dos serviços de ATO, visto que os objetos desses contratos englobam atividades semelhantes como é o caso de supervisão e assessoria técnica. 4.9. Apontamento superado em sede de Relatório Conclusivo - diferença de custo entre o concreto usinado da tabela SIURB e aqueles cujos valores foram obtidos por meio de cotações. 4.10. Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil. 4.11. Não foi identificada nos projetos a rede referente ao serviço de reabilitação estrutural de tubulações de concreto com diâmetro de 401 a 600mm, numa extensão de 301,41m, cujo valor total previsto c/ BDI é de R$ 2.967.037,84, assim como a documentação que ampara tal necessidade. Constata-se o mesmo em relação aos demais itens, de 39 a 47 deste bloco de serviços, cujo valor total com BDI, atinge praticamente 4% do valor total previsto. 4.12. Apontamento superado em sede de Relatório Conclusivo – esclarecimentos referentes às despesas previstas no item 8 - PROJETO DE VALA TÉCNICA. 4.13. Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto. 4.14. Apontamento superado em sede de Relatório Conclusivo - esclarecimentos da SPObras acerca do(s) local(is) de destinação de resíduos. 4.15. Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6°, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF n° 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014. físico financeiro apresentado é insuficiente em infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’, da

LF nº 8.666/93. 4.17. É indevida a atribuição da SIURB à SPObras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato firmado com a mesma, por violação aos artigos 9º, § 1º da LF nº 8.666/93, 3º da LF nº 6.185/74 e 15, § único, inciso V da LM nº 14.141/06. 4.18. Cabe à SPObras esclarecer se empresas de arquitetura também podem participar da licitação haja vista que existem diversos serviços no objeto da presente licitação cuja execução é privativa de empresas de engenharia e não de arquitetura. Apontamento passível de superação se houver a exclusão da possibilidade de participação de empresas de arquitetura do certame quando da republicação do Edital. 4.19. Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus. 4.20. Cabe à SPObras o ajuste do Edital e da Minuta de Contrato no que tange aos procedimentos de recebimento do objeto contratual. 4.21. Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais."

III. A SPObras foi cientificada do Relatório Conclusivo e também convocada para Mesa Técnica realizada em 18.05.2023 (peças 66/68), oportunidade em que anunciou que providenciaria alterações no edital para adequá-lo aos termos dos apontamentos firmados pela Auditoria. IV. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer sobre aspectos jurídicos do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 63), considerando-se aperfeiçoado o contraditório e a ampla defesa, à luz também dos debates havidos em Mesa Técnica. De início, tendo como parâmetro o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 63), destacou os itens superados com os esclarecimentos preliminares da SPObras: 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14 e a superação condicionada dos itens 4.6 e 4.18. Em razão da sua natureza eminentemente técnica, sobre os apontamentos referidos nos 4.1, 4.2, 4.8, 4.10, 4.11, 4.16, 4.19 e 4.21 nada acrescentou. Selecionou para sua análise (jurídica) os itens 4.3, 4.4, 4.5,

4.13, 4.15, 4.17 e 4.20. Ao final, sustentou o quanto segue: “a) No tocante aos itens 4.3 e 4.5, nada obstante o entendimento esposado (§§15 a 22, deste parecer), uma vez retiradas do Edital tais exigências pela Origem, conforme noticiado durante a realização de mesa técnica, ambos podem ser considerados superados. b) Quanto ao apontamento 4.4, uma vez retiradas do Edital tal exigência pela Origem, conforme noticiado durante mesa técnica, o mesmo restará superado. c) Uma vez que a Origem noticiou durante a realização de mesa técnica o acatamento do apontamento mediante a exclusão de tal cláusula do Edital, sem prejuízo de licitação em apertado durante a execução contratual, se for preciso, opina-se pela possibilidade de superação do Item 4.13. d) Quanto ao item 4.15 do Relatório, acompanha-se a Auditoria, restando ser indicado pela Origem, para fins de eventual superação, salvo melhor juízo, os fundamentos jurídicos que embasariam a desnecessidade de aprovação do CADES sobre a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o LA. e) No que diz respeito ao Item 4.17, se esclarecidos pela Origem os pontos ilustrados (§12), bem como juntados aos autos do processo administrativo correspondente o ajuste firmado entre SIURB e SPObras para a realização do processo licitatório (§13) e os termos relativos à dinâmica de fiscalização do futuro contrato, entende-se pela possibilidade de superação, a critério superior. f) Quanto ao item 4.20 do Relatório, uma vez que a Origem noticiou durante mesa técnica o acatamento mediante a inserção de cláusulas específicas relativas ao recebimento do objeto contratual ao Edital em tela, restará, se promovido, superado o item.” V. Neste ínterim, a SPObras colacionou aos autos documentação para demonstrar as adequações a serem feitas no edital, como noticiara durante Mesa Técnica, mas que restaram mantidas nas análises dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, e sobre as quais passo a analisar (peças 73 a 83): 1. Referente ao item 4.1 (sobrepreço de R$ 1.360.629,12 [c/ BDI] para o item ITL-008 relativo a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego no período noturno), a SPObras apresentou planilha revisada,

retirando uma equipe noturna, razão pela qual, aliada aos esclarecimentos prestados durante todo o contraditório realizado neste processado, considero superado o apontamento, que deverá ser objeto de apreciação pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da republicação do edital. 2. Quanto ao item 4.2. (constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame), a Origem informou que os projetos executivos serão disponibilizados ao Tribunal no Anexo I e, posteriormente aos licitantes, quando da republicação do edital, o que permite superar o apontamento e também pode conduzir à continuidade do certame. 3. Foram suprimidas do edital exigências restritivas relativas à qualificação técnica, operacional e profissional, constantes dos itens 4.3 do relatório de auditoria (com exceção da alínea c, Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de: 18.670m2, que foi indevidamente mantida) e 4.5 (suprimiu a exigência do subitem 11.4.3, alínea h, do edital), razão pela qual esses apontamentos foram superados, como asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo. Como, na documentação anexada aos autos, não constam alterações relativas à exigência de atestados comprobatórios da execução de serviços do Sistema Viário Urbano em Pavimento Rígido de Concreto, com resistência a tráfego coletivo, numa quantidade mínima de 18.670m2, constante da conclusão 4.3, alínea c do item 4.4 (exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano) e do item 4.5, todos do Relatório de auditoria, DETERMINO que a SPObras proceda às necessárias adequações no edital a ser republicado, devendo ser objeto de acompanhamento pela Equipe de Auditoria. 4. O apontamento constante do item 4.6., por si só, não tem força de impedir o prosseguimento do certame, pois as memórias foram disponibilizadas e serão anexadas aos processos, conforme anunciado em Mesa Técnica, o que deverá ser verificado pela Subsecretaria de Controle Externo, quando da

republicação do edital. 5. Superado o apontamento do item 4.8 (Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados) pois, consoante esclareceu a SPObras, as quantidades foram ajustadas, conforme apresentado na Mesa Técnica um valor aproximado de 30% do valor dos projetos, se necessário um valor maior durante a execução deverá ser acrescido por meio de aditivo devidamente justificado. Deverá a Equipe de Auditoria deste Tribunal verificar tais dados quando da republicação do edital. 6. Igualmente superado o apontamento do item 4.10 (Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra; a adoção da grama preta em substituição a grama tradicional, cujo valor é significativamente inferior; e a adoção de um espécime arbustivo frutífero, presente apenas em regiões altas e frias do sul do Brasil, cuja adaptação em São Paulo aparenta ser difícil), porquanto os quantitativos foram revisados, ajustados e encaminhados para este Tribunal, e serão anexados no processo do edital conforme exigido. 7. A respeito do item 4.11, a Origem esclarece que o custo apresentado para o sistema tradicional não leva em consideração os custos associados à paralisação da intersecção entre a Av. das Nações Unidas e a Av. Interlagos. Esses custos incluem tanto aspectos econômicos quanto sociais decorrentes dos problemas gerados nas áreas circunvizinhas, o impacto no fluxo de tráfego das ruas adjacentes e possíveis danos causados pelo novo desvio temporário do tráfego. Devido a esses fatores, é difícil quantificar esses custos. Portanto, a solução encontrada para a execução deste trecho de drenagem foi utilizar um sistema inovador e não destrutivo. Além disso, com o sistema CIPP, evitamos encontrar interferências não cadastradas, o que poderia resultar em possíveis atrasos na execução. Além disso, esse sistema é executado em um terço do tempo necessário para o sistema convencional.

Assim, acolho os esclarecimentos oferecidos e entendo superado o apontamento. 8. Sobre o item 4.12 (delegação da SIURB para a SPObras

realizar a licitação e fiscalizar os serviços), acolho os argumentos da Origem para entender superado o apontamento, uma vez que o Contrato 293/SIURB/2022 (constante do SEI 7910.2022-0001456-0), firmado entre a SIURB e a SPObras deu suporte para a realização deste certame. Acolho também os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender que não se aplica ao caso as vedações aos arts. 9º, § 1º da Lei 8.666/93, 3º da Lei 6.185/74 e 15, parágrafo único, inciso V, da Lei Municipal 14.141/06. 9. Entendo suplantado o item 4.13 (Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto), haja vista que o fornecimento e serviços relativos ao monitoramento e semáforos foram retirados do escopo do certame, razão pela qual acompanho nessa matéria a linha de entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. 10. Quanto ao item 4.15 (Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6°, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF n° 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014), acolho os argumentos oferecidos pela SPObras (peça 41) que, apoiada em parecer do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT-G (Parecer Técnico nº 001/DECONT-G/2017), órgão técnico vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente – SVMA, que ao responder consulta sobre dispensa de licenciamento ambiental para as obras e intervenções em trecho dos eixos viários, incluindo o eixo objeto dos autos, concluiu pela dispensa do licenciamento ambiental, por se tratar de intervenções com impactos ambientais pouco significativos. Apesar do Parecer Técnico mencionado fundamentar-se na Resolução179/CADES/2016 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2014, que alteraram a Resolução mencionada pela Auditoria, estas foram

substituídas pela Resolução nº 207/CADES/2020 e Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, que mantiveram as mesmas disposições. Registre-se que somente é exigido documento formal (Certificado de Dispensa de Licença Ambiental) para os empreendimentos especificados no art. 7º da Resolução 207/CADES/2020, não incluindo o caso em análise. 11. A respeito do item 4.16 (insuficiência do cronograma físico-financeiro), entendo que tal apontamento encontra-se superado com o esclarecimento da SPObras, abaixo transcrito: "Conforme discutido durante a reunião técnica, o cronograma apresentado no processo licitatório fornece os detalhes necessários para que as empresas tenham uma referência de prazo para a obra. É importante destacar que esse cronograma não deve restringir os licitantes a seguir um plano que não reflita sua capacidade de execução, considerando fatores como equipamentos disponíveis, expertise e abordagem da obra. (...) Por fim, é importante esclarecer que o cronograma apresentado segue a padronização adotada pela SPObras há mais de 7 anos, e até o momento nunca houve nenhum questionamento por parte do Tribunal de Contas do Município (TCM) ou do mercado em relação à metodologia utilizada. Da mesma forma, a exigência do Edital de que o licitante vencedor apresente seus ajustes dentro de sua expertise também nunca foi contestada. Portanto, acreditamos que é justificável manter o padrão que tem sido utilizado com sucesso até o momento". 12. Referentemente ao item 4.19 (Cabe esclarecimentos à SPObras acerca da alteração do tipo de pavimento utilizado no corredor exclusivo dos ônibus em outros trechos que interligam com o corredor previsto no certame, como também acerca das inundações recorrentes na passagem pelo Córrego Zavuvus), a SPObras esclareceu que foi contratada para execução dos serviços, conforme definição da Secretaria de Transportes e Mobilidade, órgão responsável pelos estudos de tráfego e transporte da cidade de São Paulo e, quanto às inundações mencionadas, a SIURB é responsável pela gestão do sistema de drenagem e possui os estudos para a melhoria da drenagem para o controle das inundações do córrego Zavuvus. Entendo que

os esclarecimentos da SPObras são suficientes e o apontamento não constitui impeditivo à continuidade do certame. 13. Em relação ao item 4.21 (Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais), acolho os esclarecimentos da SPObras para entender superado este apontamento, pois, como assinalado, "os serviços de reforma consistirão na manutenção das características existentes, como o pavimento flexível e os passeios. Por outro lado, os serviços de requalificação englobarão intervenções novas ou alterações nas características existentes, como a implantação de pavimento rígido, vala técnica, infraestrutura de sistemas, paisagismo, mobiliário urbano, drenagem, infraestrutura de iluminação, tratamento de acessibilidade, guias e sarjetas". VI. Diante do exposto e do que consta dos autos, com apoio nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e nos esclarecimentos oferecidos pela SPObras, inclusive no quanto por ela anunciado durante Mesa Técnica, PROPONHO A revogação do despacho de suspensão, de modo a permitir a RETOMADA DA CONCORRÊNCIA nº 053/2022/SPOBRAS, condicionada à efetivação das adequações no edital anunciadas durante a instrução processual, de modo a sanar as infringências apontadas pelos Órgãos deste Tribunal. VII. Deverá a SPObras, ainda, além de fazer constar todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, observar e apresentar: 1. Justificativa do quantitativo da planilha orçamentária; 2. Memórias de cálculo; 3. Levantamento planialtimétrico; 4. Indicação de todos os elementos da planilha no desenho; 5. Indicação de todas as dimensões necessárias; e 6. As informações essenciais no "Projeto Básico", tais como o número do processo, Autor, responsável técnico, a data de elaboração e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em atendimento à Resolução n° 12/2021 deste Tribunal de Contas que aprovou a Instrução Normativa n° 2/2021. VIII. DETERMINO que a SPObras faça constar do Edital a ser republicado as seguintes exigências: 1. Que a contratada mantenha o Diário de Obras, nos moldes instituídos pela

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Resolução n° 07/2016, deste Tribunal, tendo em conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo. 2. Que a contratada apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por este Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo, como condição necessária para o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI), de modo a permitir o controle concomitante por parte deste Tribunal. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis. IX. DETERMINO que a SPOBRAS, quando da republicação do Edital, atualize o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras publicada, bem como das demais tabelas oficiais utilizadas. X. Tendo em vista que a execução das obras impactam significativamente as condições de normalidade das vias públicas, DETERMINO à SPObras que elabore Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal. XI. RECOMENDO que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação de modo a sinalizar as informações, aos usuários das vias públicas impactadas pela obra, os índices de congestionamentos decorrentes.

XII. DETERMINO à SPObras que inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, como previstos na Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante. XIII. Por fim, determino o retorno dos autos à Subsecretaria de Controle Externo para que, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhe a republicação do Edital, para apreciar se nele foram promovidas as adequações anunciadas pela SPObras e aquelas aqui determinadas. XIV. Deverá, ainda, a Especializada acompanhar a realização do procedimento licitatório e, em autos próprios, analisar o ajuste dela decorrente e sua execução. É o que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental."

**Certifico**, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

28 – junho – 2023

Adriana Manolio – Coordenadora Chefe Processual Substituta

/mfl

Assinado digitalmente por ADRIANA MANOLIO
Data: 28/06/2023 15:48:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo